Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 510/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5749/2014
PROTOCOLO	**:** 1487165
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO 133/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	**:** FARMACONN LTDA - ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	**:** R$ 90.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM-RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que preenche os requisitos legais, mas com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando comprovado o correto processamento da despesa, contendo empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 133/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Farmaconn Ltda, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Diretor-presidente.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 133/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Farmaconn Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com valor inicial da contratação de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 5/2015, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 97/2011, que foi considerado legal e regular, conforme a Decisão Singular **DSG-G.JRPC – 9595/2012**, nos autos **TC/MS n° 19584/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 133/2013 atende integralmente as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa da nota de empenho 387 (trezentos e oitenta e sete) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.1. *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE- 4864/2015).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 44/45 (PAR-MPC-GAB.7.JAC-19005/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 133/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Farmaconn Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém foi remetida fora do prazo, com 387 dias de atraso.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 90.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 90.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 90.000,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120 II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 133/2013,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da microempresa Farmaconn Ltda, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.1. *a,* da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor–Presidente, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 133/2013, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST